



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
PLANTÃO JUDICIAL
MACRORREGIÃO 2

JUIZ 2

Procedimento n.: 5342213-08.2026.8.09.0006

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Góias

Paciente: Áricka Rosália Alves Cunha

Autoridade Coatora: Christian Zilmon Mata Dos Santos

A presente Decisão servirá, também, como mandado de intimação, mandado de citação e Ofício, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Salvo-Conduto e Medida Liminar, impetrado pela OAB/GO em favor da advogada Áricka Rosália Alves Cunha, contra atos do Delegado de Polícia Christian Zilmon Mata dos Santos.

Narra-se que a paciente sofreu uma prisão anterior descrita como arbitrária e abusiva (com uso de submetralhadora e algemas) após criticar a gestão pública e a inércia policial em suas redes sociais. Apresenta-se, ainda, que a autoridade coatora está realizando monitoramento aéreo ostensivo e ininterrupto sobre a residência e o escritório da paciente utilizando um drone, sem autorização judicial, configurando violação de domicílio e privacidade. Informa-se que a Autoridade Policial afirmou estar pronto para detê-la novamente devido a novas postagens críticas. Sustenta-se que as manifestações da paciente estão protegidas pela liberdade de expressão e pela imunidade material garantida pelo Estatuto da Advocacia, inexistindo crime em críticas administrativas.

Solicita-se a concessão de medida liminar para a expedição de salvo-conduto, proibindo o Delegado de prender a paciente por fatos ligados a suas opiniões e críticas em redes sociais, bem como a cessação imediata da vigilância por drone sobre o imóvel residencial e profissional desta.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sintético relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A liminar em sede de *Habeas Corpus* é desprovida de previsão legal específica (vide letras dos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal).

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
ANÁPOLIS - PLANTÃO DA MACRORREGIÃO 02
Usuário: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - Data: 19/04/2026 06:34:14



Contudo, tal medida é admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias. Para tanto, necessário, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora*, ou perigo da demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência da ilegalidade.

Portanto, exige-se a comprovação, de plano, de nulidade do ato hostilizado ou de indiscutível abuso de poder da autoridade judiciária impetrada.

No caso em apreço, nos limites de uma cognição sumária, vejo que a medida liminar não pode ser concedida nos termos solicitados, já que é temerária a expedição de salvo-conduto para que não se possa realizar prisão em flagrante por eventuais manifestações que extrapolam a Lei Penal Brasileira.

A paciente reclama a possibilidade da liberdade de expressão. Esta situação é garantida por nossa Constituição, que proíbe a censura; contudo, não a exime (isenta) da responsabilidade por seus atos.

Porém, existe uma situação delicada no contexto apresentado, a qual constatei da leitura do procedimento cadastrado no PROJUDI sob o n. 332342-23.2026.8.09.0177, a Autoridade Policial que lavra o procedimento seria a própria vítima do fato. Não que isso seja causa de nulidade do prisão em flagrante já que o art. 107 do Código de Processo Penal diz que "não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito". Também não haveria nulidade na voz de prisão em flagrante (que pode ser realizada por qualquer pessoa do povo - art. 301 do Código de Processo Penal).

Contudo, o trabalho de lavratura e análise da prisão em flagrante é um trabalho técnico-jurídico, em que a autoridade verifica as informações, analisa o caso, realiza o enquadramento legal e delibera sobre fiança e liberdade. Neste aspecto, é que tal procedimento não deve ser condicionado a emoções ou paixões. Exatamente por esse motivo que o art. 107 do Código de Processo Penal, apesar de afastar a nulidade de atos, cria um obrigação para as Autoridades Policiais, que é de "declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal".

Digo isso, pois o que salta os olhos deste procedimento de habeas corpus a preocupação da Ordem dos Advogados do Brasil de que eventual segregação futura da paciente decorra de um conflito pessoal e não de um efetivo zelo pelo legislação penal. E tratando-se de crimes afetos à honra, a linha que separa tal averiguação resta tênue.

Portanto, nada mais saudável a preservação da técnica jurídica e ao Estado de Direito, que a vítima não seja a pessoa responsável por eventual lavratura, registro e análise da prisão em flagrante, apesar se poder realizar o ato de prisão e atuar como condutor.

Sobre a vigilância por drone não há indícios suficientes do pretense quadro de configuração da ilegalidade do constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente, não



restando demonstrada, de plano, a coação ilegal propalada, capaz de ensejar o deferimento da medida de urgência.

Para as comunicações a Corregedoria-Geral da Polícia Civil e ao Ministério Público, o órgão impetrante tem legitimidade para realizar os requerimentos diretamente, sem a ingerência do Poder Judiciário (que é órgão de julgamento).

Pelo exposto, **DEFIRO, em parte, a medida liminar para PROIBIR o Delegado de Policia Christian Zilmon Mata dos Santos de realizar atos lavratura, registro e deliberações em caso de prisão em flagrante que ele tenha sido vítima dos fatos.**

Oficie-se ao o Delegado de Policia Christian Zilmon Mata dos Santos, para prestar informações de praxe, no prazo legal, encaminhando-lhe cópia desta decisão preliminar.

Após, colha-se o parecer do presentante do Ministério Público.

Dê-se ciência ao impetrante.

Cumpra-se.

Anápolis (GO), datado e assinado digitalmente.

Samuel João Martins

Juiz Plantonista

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
ANÁPOLIS - PLANTÃO DA MACROREGIÃO 02
Usuário: ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - Data: 19/04/2026 06:34:14

